



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 3 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1000, Pag. 1

ATO N.º 113/2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho às fls. 90/91, prolatada no Processo n.º 484/2011, datado de 14.10.2014,

RETIFICAR na forma abaixo, o Ato n.º 327/2010, datado de 22.12.2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 19.01.2011, conferindo-lhe a seguinte redação:

RESOLVE:

APOSENTAR nos termos do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, **PRÊNTICE CAVALCANTE DE LIMA LOPES**, no cargo de Assistente de Controle Externo, Classe D, nível III, matrícula n.º 000.253-4A, do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, com proventos proporcionais, equivalentes a 98,57% do vencimento básico, totalizando o valor de R\$ 3.233,10 (três mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos) de acordo com os anexos V, VI, VII da Lei n.º 3.486/2010, acrescido de R\$ 656,00 (seiscentos e cinquenta e seis reais) referentes a 20% de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, equivalentes a quatro quinquênios, nos termos do art. 4º da Lei n.º 2.531/99, mais R\$ 1.939,86 (mil novecentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), referentes a 60% de Gratificação de Tempo Integral, nos termos do art. 90, inciso IX, da Lei n.º 1.762/86, totalizando seus proventos em R\$ 5.828,96 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

P O R T A R I A N.º 256/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE n.º 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n.º 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando n.º 051/2014-DICAI-MA, de 15/10/2014.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os analistas **OSMANI DA SILVA SANTOS**, matrícula n.º 001.352-8A, **CLÁUDIA KELLY DE ARAÚJO MATA**, matrícula n.º 001.531-8A e o estagiário **ADOLFO VIEIRA JUNIOR**, para, no período de **3 a 7/11/2014**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* na **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EVENTOS E TURISMOS – MANAUSTUR**, referentes às contas do exercício de 2012;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei n.º 2.423 – LO, de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE n.º 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE n.º 04/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – ESTABELECEr a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE n.º 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

- Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;
- Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 635/2013 e,

CONSIDERANDO a inviabilidade de competição por ser a única empresa tida como detentora dos direitos de distribuição e comercialização em todo território nacional;

CONSIDERANDO o valor total da proposta de **R\$ 26.850,00** (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais);

CONSIDERANDO o disposto no Art. 25 c/c o art. 26, ambos da Lei n.º 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível a Licitação para aquisição de Boletins Periódicos junto a **EDITORA NDJ LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob n.º 54.102.785/0001-32,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 3 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1000, Pag. 2

situada à Rua Pedro Américo, 68 – 5º andar – CEP 01045-912 – São Paulo-SP, Bairro República, no valor de **R\$ 26.850,00** (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais);

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no art. 25 c/c art. 26, ambos da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para aquisição de Boletins Periódicos junto a **EDITORA NDJ LTDA**.
RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria n.º 635/2013 e,

CONSIDERANDO o Despacho da Presidência desta Corte de Contas, constante às fls. 02 do Processo Administrativo nº 3877/2014, o qual autoriza este feito;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para contratação do **INSTITUTO INOVAÇÃO SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO**, CNPJ 15.410.267/0001-24, para ministrar cursos referentes à IV SEMANA DE GESTÃO PÚBLICA PARA SERVIDORES E JURISDICIONADOS, no período de 17 a 19 de novembro, nesta cidade de Manaus/AM, no valor de R\$ 97.600,00 (noventa e sete mil e seiscentos reais), tendo por fundamento o artigo 25, inciso II, da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade de Licitação fundamentada no inciso II do art. 25, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, alterada pela Lei n.º 8.883 de 08.06.94, para contratação do o **INSTITUTO INOVAÇÃO SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO**.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

COMPLEMENTAÇÃO 1 DA 40ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 05/11/2014, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

JULGAMENTO EM PAUTA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

1) PROCESSO Nº 2456/2013

Anexos: 1552/2008

Obj.: Recurso de Reconsideração, referente ao processo nº 1552/2008

Órgão: SETRACI

Recorrente: Iranildes Gonzaga Caldas

Procurador: (a) Ademir Carvalho Pinheiro

Manaus, 03 de Novembro de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE OUTUBRO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 2401/2013 - Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, contra a Decisão nº 102/2013 (fls. 238).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 3 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1000, Pag. 3

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo item "1" da alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c o art. 149 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM): Tome conhecimento do presente Embargos de Declaração, interposto pelo Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, sanando a contradição contida no Decisum nº 102/2013-TCE/TRIBUNAL PLENO, (fls. 238) e apontada no bojo das razões em apreço, no sentido de desconsiderar a determinação de RETIFICAÇÃO do item 8.1.3.1.2, devendo a Decisão combatida versar na forma que segue: "VOTO, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue IMPROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, especificamente quanto ao item 8.1.3.1.3 do Edital, relacionado à qualificação econômico-financeira dos Licitantes, com o seu consequente ARQUIVAMENTO".

PROCESSO Nº 2951/2011 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo W. Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, Exercício de 2010.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. EMITA PARECER PRÉVIO** pela DESAPROVAÇÃO das contas da Prefeitura Municipal do Autazes, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 3º, III, da Resolução nº 9/97-TCE/AM. **2. JULGUE IRREGULAR** a prestação de contas da Prefeitura Municipal do Autazes, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, III, "b", da Lei Estadual nº 2.423/96. **3. CONSIDERE EM DÉBITO** o Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesa, na importância de R\$ 29.998,15 correspondente a diferença injustificada do valor de R\$ 8.532.018,62 previsto no Termo de Conferência de Caixa (fls. 274, vol. 2) em relação ao montante de R\$ 8.562.016,77 expresso no Anexo 13 do Balanço Financeiro (fls. 71, vol. 1), objeto da restrição n. 3 do Relatório Conclusivo n. 116/2011 (fls. 497/515, vol. 3). **4. FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para que o Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesa, recolha o valor mencionado no item 6 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública de Autazes, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, e art. 174, caput, ambos da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. **POR MAIORIA**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1. APLIQUE MULTA** no valor total de R\$23.016,64 ao Sr. Raimundo Wanderley Penalber Sampaio, Prefeito e Ordenador de Despesa, nos moldes discriminados a seguir: **1.1.** R\$1.096,03 por cada mês de atraso no envio de dados, via ACP, ou seja, de janeiro a dezembro, totalizando o valor de R\$ 13.152,36, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; **1.2.** R\$1.096,03 pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Autazes, exercício de 2010, a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM; **1.3.** R\$ 8.768,25 pelas impropriedades descritas nas restrições 4, 5, 9, 11, 12, 16, 18, 19, 20 do Relatório Conclusivo n. 116/2011 (fls. 497/515, vol. 3), bem como aquelas previstas nos itens 12, 13, 15, 17, 20 e 33 da Diligência n. 380/2011 (fls. 520/525, vol. 3), com fulcro no art. 308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Resolução nº 25/2012-TCE/AM. **2. FIXE PRAZO** de 30 (trinta) dias para o recolhimento da sanção discriminada no item 3 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. **3. AUTORIZA**, caso os valores das referidas sanções não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que as multas sejam aplicadas com os valores vigentes no**

exercício de 2010, de acordo com o regimento interno, Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 01, de 29 de janeiro de 2009. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade da multa pelo atraso no ACP. POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que sugeriu ao Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressalve no julgamento, as prestações de contas de recursos de convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam os artigos 71, inciso VI, e artigo 40, inciso V, das Constituições da República do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 2817/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sandomara Alves Viana Pinho, beneficiária do Sr. Norton Marques Pinto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas, em face da Decisão-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2551/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Sandomara Alves Viana Pinho, beneficiária do Senhor Norton Marques Pinto, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Amazonas, em face da Decisão nº 88/2014-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 2551/2013, dando-lhe provimento parcial, reformando, desta forma, a referida decisão, nos seguintes termos: **1. JULGUE LEGAL** Ato nº 131/2013-PTJ-DVEXPED/TJ-AM, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 05.04.2013, que concedeu pensão as Sras. Sandomara Alves Viana e Eglantina Dias Fernandes, na condição de ex-cônjuge e companheira, respectivamente, de Norton César Marques Pinho, pertencente ao Quadro do Tribunal de Justiça do Amazonas, nos termos do artigo 1º, V, da Lei nº 2423/1996 e artigo 264, §3º, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, cujo registro será concedido após o atendimento da determinação descrita subitem subsequente. **2. NOTIFIQUE** o Tribunal de Justiça do Amazonas, na pessoa de seu responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias: **a)** Adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão, com fulcro no art. 1º, XII, da Lei nº 2.423/1996, promovendo o rateio do benefício entre as duas dependentes no percentual que cabe a cada uma, observando o estabelecido no art. 31, §4º da Lei Complementar nº 30/2001; **b)** Após, ENCAMINHE a esta Corte de Contas, dentro do referido lapso temporal, cópias do ato de pensão, com sua respectiva publicação, devidamente retificados. **3. CIENTIFIQUE** as interessadas sobre o teor da decisão. **4. DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1590/2010 - Prestação de Contas do Sr. João Coelho Braga, Secretário Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 04/2002 - RITCE: **1. Julgue REGULAR**, com Ressalvas, com fulcro no artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991; artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE; e artigos 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Manaus, de responsabilidade do Senhor João Coelho Braga, Secretário Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo nº 26/2011, às fls. 679/688, e no Parecer n. 541/2012, às fls. 689/690, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele Órgão. **2. Dê quitação** ao Senhor João Coelho Braga, Secretário Chefe do Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Manaus e Ordenador de Despesas, nos





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 3 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1000, Pag. 4

termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 4/2002 (RITCE). **3.** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.

PROCESSO Nº 2994/2014 - Recurso Ordinário interposto pela senhora Dercy Pimenta Maciel, face da Decisão nº 2120/2010-TCE, exarada nos autos do Processo TCE nº 2549/2008.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução nº 4, de 23.5.2002: **1.** Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Dercy Pimenta Maciel, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, e parágrafo único da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **2.** No mérito, dê-lhe provimento integral nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 2120/2010 (fl. 88 do Processo nº 2549/2008), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 13.9.2010 e publicada no Diário Eletrônico em 1.2.2011, no seguinte sentido: **2.1.** Julgue legais e determine o registro (art. 40, III, da C.E/1989, art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei nº 2423/1996 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) das parcelas que compõem os proventos constantes na Guia Financeira à fl. 59 e no Decreto de 7.12.2007, à fl. 71, ambas do Processo nº 2549/2008, referente à aposentadoria da Sra. DERCY PIMENTA MACIEL, Auxiliar de Enfermagem, Classe A, Referência I, Matrícula nº 004.702-3A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SUSAM; **2.2.** Nos termos do artigo 40, VIII da CE/1989, artigos 1º, XII e 36 da Lei nº 2.423/1996 e art. 5º, III, da Resolução nº 9/2009, alterada pela Resolução nº 32, de 29 de novembro de 2012, conceda ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Amazonas 60 (sessenta) dias de prazo (art. 264, §3º do Regimento Interno), para que DETERMINE ao órgão competente a retificação da Guia Financeira e do Ato de Aposentadoria supracitado, para incluir a Gratificação de Risco de Vida, fundamentando-a no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988 c/c o § 2º, na sua redação original, do artigo 36 da Lei Complementar nº 30/2001, remetendo a esta Corte de Contas o Ato retificado com a sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas e a Guia Financeira, demonstrando a alteração procedida. **3.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 4/2002 (RITCE), adote as providências do artigo 161, do RITCE. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo conhecimento do Recurso Ordinário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.** Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1917/2012 - Prestação de Contas do Sr. Anderson José Rasori, Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 04/2002 - RITCE: **1.** Julgue REGULAR, COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991 c/c o artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso II, da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, artigo 188, §1º, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, a Prestação de Contas, no referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de Manacapuru, de responsabilidade do Sr. Anderson José Rasori, Presidente do Poder Legislativo Municipal e Ordenadora de Despesas. **2.** Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que: **2.1.** Encaminhe, à atual Presidência da Câmara do Município do Manacapuru, cópias reprográficas do Relatório Conclusivo nº. 42/2012, às fls. 1675/1729, ratificado pela Informação Conclusiva nº. 020/2014-DICAMI, às fls. 2040/2042 e do Parecer Ministerial nº. 1375/2014, às fls. 2044/2053, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas; **2.2.** Após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, adote as providências

do artigo 162, §1º, do RITCE. **POR MAIORIA**, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, considerando que houve atraso no envio de dados via ACP de Janeiro a Agosto, que o Egrégio Tribunal Pleno julgue pela alteração do item 2 do VOTO do Conselheiro-Relator pelo seguinte: **1.** Na forma prevista no artigo 1º, XXVI e artigo 52 da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, aplique ao Senhor Anderson José Rasori, multa no valor de R\$8.768,24 de acordo com o artigo 308, inciso II, da Resolução nº 04/2002 - RITCE, alterado pela Resolução nº 25/2012, correspondente a R\$1.096,03, por mês de competência (Janeiro a Agosto do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 07/2002, alterada pelas Resoluções nº 02 e 03 de 2007. **2.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (art. 174 do RI), para que o Sr. Anderson José Rasori, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos, o qual deverá ser atualizado monetariamente, na hipótese de expirar o prazo concedido (art. 55, da Lei nº 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Res. nº 4/2002. **3.** Dê quitação ao Senhor Anderson José Rasori, nos termos do artigo 76 da Lei nº 2423/1996-LOTCE. **Vencido o voto do Relator pela aplicação de multa ao responsável, na forma prevista no artigo 1º, XXVI e artigo 52 da Lei nº 2423/1996 - LOTCE, no valor de R\$4.840,02, de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução nº 04/2002 - RITCE, alterado pela Resolução nº 01/2009, correspondente a R\$806,67, por mês de competência (janeiro a junho do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução nº 07/2002, alterada pelas Resoluções nº 02 e 03 de 2007. Acompanhou o voto do Relator o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP.**

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 1130/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sinésio Talhari, Medico, em face da Decisão-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo TCE nº 1478/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, CONHEÇA o Recurso de Reconsideração para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos dos arts. 59, II, e 62, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 154, §§ 1º e 2º da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM) e do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no seguinte sentido: **1.** EXCLUIR a multa cominada no item 9.2.1, do Acórdão nº 153/2013 no valor de R\$13.152,36, (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), em razão do Princípio da Legalidade; **2.** EXCLUIR os itens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão antes referido; **3.** MANTER em sua integralidade os demais itens do Acórdão recorrido; **4.** DETERMINAR à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, por entender deva ser mantida in totum a decisão, nos termos exarados no acórdão primitivo, inclusive quanto à multa aplicada, posto haver sido plenamente comprovada, e não justificada pelo interessado, a inobservância dos prazos legais para envio dos dados informatizados, via ACP, referentes aos balancetes financeiros de janeiro a dezembro de 2009. Assim, em que pese estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, nenhuma razão se impõe para reforma a decisão atacada, devendo prevalecer o acórdão também quanto a multa cominada à parte, no valor apurado. Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Antonio Bernardo Cabral.**

PROCESSO Nº 2447/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rogério Souza de Jesus, Presidente da Associação Cultural Movimento Marujada, em





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 3 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1000, Pag. 5

face do Acórdão nº 004/2014-2ª CÂMARA-TCE exarado nos autos do Processo TCE nº 2852/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** CONHEÇA o presente Recurso Ordinário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, PARCIAL, nos termos dos arts. 59, I, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, caput, da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM) c/c o 61, § 2º, alínea "b", da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, acolhendo a preliminar levantada pelo Recorrente, para ser declarada a nulidade dos itens 7.2 ao 7.9 do Acórdão nº 004/2014. **2.** Mantenha os demais itens do Acórdão recorrido. **3.** Reabra a instrução do Processo nº 2852/2010, oferecendo a oportunidade de defesa ao Sr. Rogério Souza de Jesus. **4.** Determine à Secretaria do Pleno que oficie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 6102/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Vera Lúcia Marques Edwards, Ex-Secretária Municipal de Educação - SEMED, conforme Decisão/Acórdão nos autos do Processo TCE nº 6365/2001.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o inteiro teor do Acórdão nº 596/2013-Tribunal Pleno, proferido em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do dia 28 de agosto de 2013, nos autos do Processo nº 5976/2002. **2.** Determine à Secretaria do Pleno que oficie à Recorrente sobre o teor do Acórdão, devendo acompanhar o ofício cópia do mesmo, para conhecimento. **3.** Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determine o ARQUIVAMENTO do processo.

PROCESSO Nº 2145/2013 - Prestação de Contas da Sra. Sandra L. L. de Queiroz Lima, Diretora-Geral do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, U.G. 17.106, Exercício/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Julgue **REGULARES COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas do Hospital Geral de Isolamento Chapôt Prevost, relativo ao exercício de 2012, de responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, em conformidade com o disposto no art. 22, inciso II, c/c 24, da Lei 2.423/96 e artigo 188, § 1º, II, da Resolução n. 04/02-TCE. **2.** Recomende à origem: **a)** Que observe atentamente os dados, demonstrações contábeis, atos jurídicos (contratos e licitações) informados e gerados via sistema magnético ACP/CAPTURA a este tribunal, conforme estabelece os artigos 3º e 4º da Resolução nº 07/2002; **b)** Que cumpra o inciso III, do artigo 10, da Lei nº 2423/96; **c)** Que preencha corretamente os dados do relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pela unidade gestora, nas próximas prestações de contas anuais; **d)** Que atualize diária e corretamente as entradas e saídas de medicamentos e materiais de consumo da unidade; **e)** Que execute um planejamento prévio, ao término de cada exercício, para aquisição de medicamentos, materiais hospitalares, químico-cirúrgico, de informática, higiene e limpeza, entre outros, para que sejam evitadas despesas que venham a caracterizar fracionamento; **f)** Que observe atentamente e cumpra com rigor às determinações contidas no artigo 2º, 24, inciso II, 25 e 26 da Lei nº 8666/93. **3.** Dê quitação à responsável, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 2423/96, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 1419/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Antonio Ademir Stroski concernente a Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas-IPAAM em face de Decisão nº 1499/2013-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do processo TCE nº 6737/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "g", da Resolução nº 4, de 23.5.2002: **1.** Preliminarmente, tome CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. ANTONIO ADEMIR STROSKI, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts.

59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM). **2.** No mérito, dê-lhe PROVIMENTO INTEGRAL, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1499/2013-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fl. 216/217 do Processo nº 6737/2013), julgando LEGAL, com o respectivo registro, as admissões decorrentes do Edital n. 001/2012-IPAAM. **3.** DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). A partir dessa fase de julgamento, ausentou-se da sessão, por motivo justificado, o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3124/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão nº 1635/2013-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 2200/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, corrigido em sessão, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução TCE nº 04/2002: **1.** Conheça do presente Recurso de Revisão. **2.** No Mérito, negue provimento ao mesmo, mantendo a Decisão 1635/2013-TCE, da Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Mchiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 1625/2014 - Prestação de Contas Anuais da Sra. Christianny Costa Sena, Diretora-Geral do ICAM, Exercício 2013. (U.G. 17109).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Julgue IRREGULARES AS CONTAS do ICAM – Instituto de Saúde da Criança do Amazonas, relativo ao exercício de 2013, conforme dispõe o Art. 22, III, b da Lei nº 2.423/96-LO/TCE. **2.** Julgue REVEL a gestora responsável, Sra. Christianny Costa Sena, Diretora-Geral do ICAM, recaído os devidos efeitos da revelia. **3.** Aplique multa a Sra. Christianny Costa Sena, Diretora-Geral do ICAM, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos de real); em face o disposto no itens 17 a 20, do Relatório/Voto. **4.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multa no montante de R\$ R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos de real) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. **5.** Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de recurso com efeito suspensivo, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **6.** Seja RECOMENDADO à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais, principalmente no que diz respeito às inconsistências encontradas no Balanço Financeiro, quanto aos Depósitos de Diversas Origens. **7.** Notifique a interessada com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido Recurso.

PROCESSO Nº 10190/2013 - Prestação de Contas do Sr. Lourenço Castro Fonseca, Presidente do SAAE Parintins, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Julgue pela IRREGULARIDADE das contas da SAAE Parintins, referentes ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor LOURENÇO CASTRO FONSECA, conforme art. 22, inciso III, alínea "b", c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução. **2.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 3 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1000, Pag. 6

Considere em ALCANCE o Sr. LOURENÇO CASTRO FONSECA, pelo montante de R\$346.890,70 (trezentos e quarenta e seis mil, oitocentos e noventa reais e setenta centavos), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso III, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE), devido à restrição nº 13.5, "d", não sanada. **3.** Aplique ao Sr. LOURENÇO CASTRO DA FONSECA: **3.1.** MULTA com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), das restrições dos itens 13.2, 13.6, 13.7, 13.8, 13.9, 13.10, 13.11, 13.12, 13.13, 13.14, 13.15, 13.16, 13.17, 13.18, 13.19, 13.20, 13.21, 13.22, 13.23, 13.24, 13.25, 13.26, 13.27, 13.28, 13.29, 13.30, 13.31, 13.32, 13.33, 13.34, 13.35, 13.36, 13.37, 13.38, 13.39, 13.40, 13.41, 13.42, 13.43, 13.44, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos); **3.2.** MULTA com base no art. 54, inciso III da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE) c/c o art. 308, inciso V do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), das restrições dos itens 13.3, 13.4, 13.5 no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos); **3.3.** MULTA com base no art. 54, inciso VI da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE) c/c o art. 308, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), da restrição dos itens 13.14, 13.15, 13.16, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos); **3.4.** MULTA com base no art. 308, II, do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), referente ao item 13.1, por 10 meses de atraso no envio da movimentação contábil via ACP, no valor de R\$ 10.960,30 (dez mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta centavos). **4.** Notifique o Sr. Lourenço Castro Fonseca com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência da decisório e, querendo, apresente o devido Recurso. **5.** Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. **6.** Recomende ao SAAE de Parintins que: **6.1.** Sejam observados e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução nº 07/02-TCE; **6.2.** Realize de imediato concurso público de provas ou de provas e títulos para preenchimento de seu quadro de pessoal permanente, conforme dispõe artigo 37, II, da Constituição Federal; **6.3.** Proceda ao controle mais efetivo e eficiente do controle da folha de frequência dos servidores. **7.** Comunique à Secretaria da Receita Federal: **7.1.** Sobre a diferença a menor no valor das cotas de contribuição previdenciária (INSS) recolhidas em relação ao descontado em folha de pagamento, item 13.33; **7.2.** Acerca do não recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, descontado dos servidores, item 13.34. **8.** Represente o Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, em razão das irregularidades apontadas nos itens 13.12, 13.13, 13.18; 13.19, 13.20, 13.21 e 13.25.

PROCESSO Nº 2657/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Maria do Carmo Pereira Alves, concernente a Contratação de Pessoal por Tempo Determinado, em face da Decisão-TCE-, exarada nos autos do Processo TCE nº 4738/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revisão, com base no art.267, I, da Lei nº 5.869/73 (CPC) c/c o artigo 127 da Lei Estadual nº 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

PROCESSO Nº 2248/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 2657/2014) - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Raneth Tomás Barbosa, Assessor Técnico II, em face do Acórdão nº 146/2014-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 6168/2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso e NEGUE-LHE PROVIMENTO, mantendo na totalidade os termos da decisão ora recorrida,

com base nos arts.154 e seguintes da Resolução nº 04/02-TCE. Registrados os impedimentos dos Conselheiros Raimundo José Michiles e Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 3019/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Franrossi de Oliveira Lira, Chefe do Poder Executivo de Silves em face da Decisão nº 108/2014-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 540/2014.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Julgue pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Reconsideração, no sentido de retirar apenas a multa referente à remessa intempestiva dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, quanto ao 1º bimestre de 2013, relativa ao item 9.1 da Decisão nº 108/2014-TCE-Tribunal Pleno e mantê-lo na íntegra, quanto aos demais itens. **2.** Que os presentes autos e o Processo nº 540/2014, em anexo, sejam apensados ao Processo nº 11602/2014. Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 11166/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Jair de Souza Brito, Presidente do FAPEN/Barcelos, Exercício de 2013.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Considere REVEL, nos termos do art.20, §4º, da Lei Estadual nº 2423/96 e art.88 do Regimento Interno deste TCE, o Gestor responsável, Sr. Jair de Souza Brito, Presidente e Ordenador de Despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, exercício 2013, diante do não atendimento à notificação nº 04/2014-DICAMI/CI BARCELOS (fls. 66/73). **2.** Julgue IRREGULARES AS CONTAS do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, exercício 2013, conforme dispõe o artigo 22, III, "b" e "c" c/c artigo 25, ambos da Lei nº 2.423/96-LO/TCE. **3.** Considere em ALCANCE o ordenador de despesa, Jair de Souza Brito, no montante de R\$ 73.306,48 (setenta e três mil, trezentos e seis reais e quarenta e oito centavos de real), com devolução aos cofres públicos corrigido nos moldes do artigo 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido às restrições apontadas nos itens 30, 31, 32 e 33, do Relatório/Voto. **4.** Aplique multa ao Sr. Jair de Souza Brito, Presidente e Ordenador de despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, exercício 2013, com fulcro no artigo 54, VII da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, IV, "b" da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face ao disposto nos itens 14 a 20, do Relatório/Voto. **5.** Aplique multa ao Sr. Jair de Souza Brito, presidente e ordenador de despesas do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Barcelos – FAPEN, exercício 2013, com fulcro no artigo 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c artigo 308, VI da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); em face ao disposto nos itens 21 a 35, do Relatório/Voto. **6.** Notifique o Sr. Jair de Souza Brito, para que tome ciência da decisório, lhe fixando prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas no montante de R\$ R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e artigo 169, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação. **7.** Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação e não interposição de Recurso com efeito suspensivo, ex vi o artigo 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **8.** Recomende à origem que observe com rigor o cumprimento das normas legais.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 3 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1000, Pag. 7

PROCESSO Nº 2189/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Aldiva de Lima Viana, Professora NDTR1, Matrícula 071.117-9-D, do Quadro de Pessoal da SEMED em face da Decisão nº 1768/2013-TCE-2ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 5029/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para: **1.** Tornar sem efeito a Decisão nº 1768/2013-TCE-Segunda Câmara (fls. 124/125, do Processo nº 5029/2013, em apenso). **2.** Julgar legal o ato aposentatório, Decreto de 26/9/2012, concedido em favor da Sra. Aldiva de Lima viana, no cargo de Professor NDTR1 20H, Matrícula nº 071.9117-9D, do Quadro de Pessoal da SEMED, com seu consequente registro. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Tribunal Pleno, no cumprimento de suas atribuições legais, CONHEÇA o presente Recurso Ordinário, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, conforme artigo 153, §3º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM c/c artigo 1º, XXI da Lei nº 2.423/1996.**

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3357/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Antonia de Lima Pinheiro, Agente Administrativo em face da Decisão nº 2765/2013-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do Processo TCE nº 4237/2012.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", Item 3, da Resolução TCE nº 04/2002: **1. CONHEÇA DO RECURSO ORDINÁRIO, ADMITIDO COMO RECURSO DE REVISÃO**, para que NO MÉRITO, SEJA DADO TOTAL PROVIMENTO ao recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja REFORMADA a Decisão da Colenda Primeira Câmara desta Corte de Contas, nº 2765/2013, exarada na sessão do dia 28 de novembro de 2013, às folhas 195/196 do Processo nº 4237/2012 (Aposentadoria Voluntária). **2. JULGUE** pela LEGALIDADE do ato aposentatório da SRA. ANTÔNIA DE LIMA PINHEIRO, ocupante do cargo de Agente Administrativo, Classe H, do Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado, de acordo com o Decreto publicado no DOE de 08/05/2012, concedendo-lhe registro, na forma dos arts. 1º, inciso V e 31, inciso II da Lei Estadual nº 2423/96 e Art. 264, §1º do RITCE/AM. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, visto que entendendo as argumentações suscitadas como não convincentes para alterar a decisão originária.** Registrado o impedimento do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 11272/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Ananás, em virtude do descumprimento da LRF no que se refere à ampla divulgação das contas municipais por meios eletrônicos de acesso público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Tome conhecimento da presente Representação e, no mérito: **2.** Considere Revel o Sr. Benedito Soares Bastos, Presidente da Câmara Municipal de Ananás, nos termos do art. 20, parágrafo 3º da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Resolução nº 04/2002 TCE-AM. **3.** Julgue parcialmente procedente a presente Representação, para o fim de: **a)** Determinar à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009; **b)** Dar ciência à Câmara Municipal de Ananás de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I,

da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias, além de ensejar a aplicação de multa prevista no art. 308, I, a, do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/96. **c)** Enviar o Voto do Relator à DICAMI para que as futuras Comissões de Inspeção, que fiscalizarão a Câmara Municipal de Ananás, possam verificar o cumprimento do item 2, possibilitando, desta forma, o acompanhamento sobre o cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

PROCESSO Nº 11261/2014 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Raimundo Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, em virtude do descumprimento da LRF e suas modificações da LC 131/2009, no que tange à atualização dos Portais de Transparência.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: **1.** Tome conhecimento da presente Representação e, no mérito: **2.** Julgue procedente a presente Representação, para o fim de: **3.** Seja afastada a multa prevista no art. 73-C, da LC 101/2001, bem como os itens II a VI, por força do princípio da razoabilidade. **4.** Determine à Origem que seja atualizado o Portal de Transparência, conforme art. 48, parágrafo único, II, da Lei Complementar 101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº 131/2009. **5.** Dê ciência à Câmara Municipal de Itacoatiara de que no caso da reiteração da conduta da não alimentação tempestiva das informações no Portal da Transparência, conforme inciso II do parágrafo único do art. 48, c/c art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal, este Tribunal aplicará o disposto no art. 23, § 3º, I, da mesma Lei, ficando o ente impossibilitado de receber transferências voluntárias.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3154/2014 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Amazonas, em face da Decisão nº 2639/2013-TCE-1ª Câmara exarada nos autos do processo TCE nº 4242/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução nº 04/2002: **1.** Conheça o presente Recurso. **2. NEGUE** provimento ao mesmo, mantendo a Decisão nº 2639/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, de 22.11.13, proferida às fls. 265 e 266 do Processo em apenso. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de novembro de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 4500/2014 - Representação interposta pelo Sr. Bibiano Simões Garcia Filho, Vereador em cumprimento de Mandato, face a possível acumulação de funções.

DESPACHO: Tomo o conhecimento da presente representação.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 3 de novembro de 2014

Ano V, Edição nº 1000, Pag. 8

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 28 de outubro de 2014.

PROCESSO Nº 4514/2014 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antunes Bitar Ruas, em face da Decisão nº 653/2014-Tce - 1ª Câmara exarada nos autos do Processo 6265/2011.

DESPACHO: Admito o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

PROCESSO Nº 4569/2014 – Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela São Judas Tadeu Materiais de Construções Ltda. contra possível Ato Ilegal adotado pela CGL, relacionado ao Pregão Eletrônico 186/2014.

DESPACHO: Tomo o conhecimento da presente representação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 03 de novembro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de novembro de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Mário José de Moraes Costa Filho nos autos do processo de cobrança executiva nº 2217/2014, e cumprindo o Acórdão nº 08/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2423/2012, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itamarati, fica **NOTIFICADO o Sr. Marlon Trindade Teixeira, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 23.287,36 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, devidamente corrigida monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX

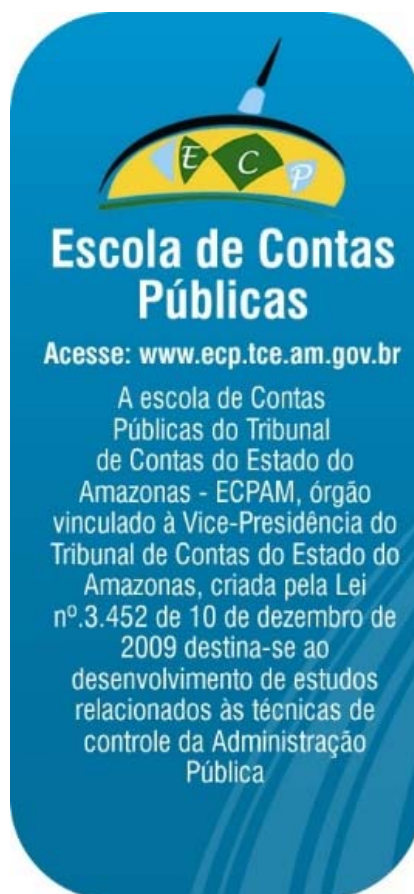
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02,

combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo despacho do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva nos autos do processo de cobrança executiva nº 5855/2013, e cumprindo o Acórdão nº 536/2010 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 528/2009, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itamarati, fica **NOTIFICADO o Sr. Manoel Pinheiro da Silva, Ex-Presidente da Câmara**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a multa no valor atualizado de **R\$ 23.696,10 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e seis reais e dez centavos)** aos Cofres do Estado do Amazonas, e alcance no valor atualizado de **R\$ 39.797,19 (trinta e nove mil, setecentos e noventa e sete reais e dezenove centavos)**, aos Cofres do Município de Itamarati, devidamente corrigidos monetariamente, com comprovação perante este de Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÕES DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de outubro de 2014.

ROBERTO LOPES KRICHANÃ DA SILVA
Chefe da DICREX



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100